



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TS – Educação em Soluções Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Alumiar (FAALUMI), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201908182		
PARECER CNE/CES Nº: 204/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Alumiar (FAALUMI), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201908182.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201908182	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	17100	
CNPJ	22.678.735/0001-01	
Razão Social	CENTRO DE ENSINO TANK LTDA	
Endereço	RUA DOUTOR RAFAEL DE BARROS, Nº 185, BAIRRO PARAÍSO, SÃO PAULO / SP, CEP 04003041	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	23206	
Nome da Mantida	FACULDADE ALUMIAR	
Sigla	FAALUMI	
Endereço Sede	QUADRA 17, ÁREA ESPECIAL 4, BAIRRO SOBRADINHO, BRASÍLIA/DF, CEP 73.046-600	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	---	-----
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	---	-----
IGC - Índice Geral de Cursos	---	-----
IGC Contínuo	---	-----

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201908183	1481579	ADMINISTRAÇÃO
201908184	1481580	CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 20/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152711), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Quadra 17, Área Especial 4, Sobradinho, Brasília/DF e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,44
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	4,06
Conceito Final Contínuo	4,36
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201908183	1481579	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201908184	1481580	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III - Infraestrutura tecnológica;
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Quanto a instrução documental, após a análise, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, verificou-se a ausência dos seguintes documentos:

comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da mantida;
demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;
termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora;
plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico;

laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou a primeira diligência que não foi atendida na sua totalidade. Uma segunda diligência foi instaurada, e a Instituição apresentou todos os documentos solicitados, a exceção, do laudo de segurança predial. Foi instaurada uma terceira diligência, e a Instituição não apresentou o laudo solicitado, mas fez as seguintes argumentações:

Com o propósito de elucidar quaisquer dúvidas que tenham permanecido no processo em epígrafe e, em resposta à diligência instaurada, prestamos os esclarecimentos abaixo descritos:

I) Seja anexado à aba COMPROVANTE do endereço sede, o laudo específico emitido pelo corpo de bombeiros. É imprescindível a apresentação desse documento para atestar que a edificação foi vistoriada e possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação. O laudo deve estar no nome e endereço da mantida.

No que concerne ao laudo específico emitido pelo corpo de bombeiros, esclarecemos o que segue:

1. Que o projeto de proteção e combate a incêndios, em acordo com o determinado na legislação específica, Portaria da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJSP nº 108, de 12 de julho de 2019, publicada no D.O.U. em 23/07/2019, Seção 1, Pág. 31, e todo o arcabouço legal no âmbito do Distrito Federal, foi concebido e elaborado por profissional regularmente habilitado, arquiteta e urbanista Maria Aparecida Messias Daniel, registro profissional CAU/DF nº A1512714;

2. Que o projeto de proteção e combate a incêndios da edificação compreende todos os elementos de segurança e proteção estrutural e de combate a incêndios, incluindo a compartimentação de áreas, o isolamento vertical, saídas de emergência, reserva técnica de incêndios para uso de combate por hidrantes e outros elementos;

3. Que o projeto foi apresentado no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Departamento de Segurança contra Incêndios, às autoridades competentes, em 04 de novembro de 2019, com objetivo de protocolização do projeto e, que, naquela ocasião houve orientação para ajustes projetuais por parte das autoridades competentes; as quais foram atendidas e, que, o projeto foi novamente apresentado ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo sido deferido em 11 de agosto p.p.

4. Que as adaptações, obras e melhorias previstas no projeto foram realizadas, de acordo com as orientações obtidas junto ao Corpo de Bombeiros e sob responsabilidade da profissional responsável;

5. Que seguindo o fluxo processual a IES providenciou o recolhimento da Taxa de Segurança Contra Incêndio, conforme previsto na Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 248, de 31 de dezembro de 2007, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (anexo) para fins vistoria;

6. Que em função da pandemia provocada pelo novo corona vírus, COVID-19, e das medidas restritivas tomadas pelo Governo do Distrito Federal, assim como as medidas de controle e distanciamento social preconizadas pelas autoridades da Saúde, em âmbito nacional e local, que inclui condições especiais para o fluxo de processos administrativos e atendimento à população, a instituição acredita que tal vistoria ocorrerá em breve, dentro dos prazos estabelecidos no trâmite processual, para fins de emissão do documento;

Nesses termos e considerando as condicionantes atípicas observadas pela pandemia mundial provocada pelo novo corona vírus (COVID-19), esclarecendo e justificando o contexto deste procedimento, solicita-se, em caráter excepcional, para que o processo não sofra solução de continuidade (interrupção), o encaminhamento do pedido de Credenciamento à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional da Educação (CNE), com o apontamento concernente ao laudo específico do corpo de bombeiros no parecer final dessa Coordenação, para que este seja apresentado antes da publicação do ato autorizativo, ou, alternativamente, o sobrestamento do processo pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para elaboração do referido parecer, sendo certo que a IES fará a inserção do referido documento na ABA “Comprovações”, tão logo a visita ocorra, visto depende daquele órgão para obtenção do documento.

Termos em que, pede deferimento.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que apesar da obtenção do conceito final satisfatório, o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, e, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 3 do presente parecer
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no título 3 do presente parecer
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida no presente processo

Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação não apresentada no presente processo, conforme informações do título 4.
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD	Não se aplica, pois não há previsão de polos além do campus principal.
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201908182
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	23206
Nome da Mantida	FACULDADE ALUMIAR
Sigla	FAALUMI
Endereço Sede	QUADRA 17, ÁREA ESPECIAL 4, BAIRRO SOBRADINHO, BRASÍLIA/DF, CEP 73.046-600
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	17100
CNPJ	22.678.735/0001-01
Razão Social	CENTRO DE ENSINO TANK LTDA
Endereço	RUA DOUTOR RAFAEL DE BARROS, Nº 185, BAIRRO PARAÍSO, SÃO PAULO / SP, CEP 04003041

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a
Distância (EaD).*

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201908182.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908183

Mantida

Nome: FACULDADE ALUMIAR

Código da IES: 23206

*Endereço da sede: Quadra 17 Área Especial 04, Sobradinho, Brasília/DF,
CEP: 73.046-600*

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ENSINO TANK LTDA.

Código da Mantenedora: 17100

CNPJ: 22.678.735/0001-01

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1481579

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3480 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152712, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Quadra 17, Área Especial 04, Sobradinho, Brasília/DF, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3480 h) e no relatório de avaliação in loco (3740 h). Após a publicação do ato de autorização de curso EaD, a IES deverá providenciar a retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de credenciamento institucional da FACULDADE ALUMIAR passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e manifestou-se pelo seu indeferimento.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do pedido do curso atender aos referenciais dispostos na legislação vigente, em função da sua vinculação ao processo de Credenciamento EaD nº 201908182, o qual foi indeferido, esta Secretaria manifesta-se pelo seu indeferimento por perda de objeto.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201908182.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908184

Mantida

Nome: FACULDADE ALUMIAR

Código da IES: 23206

*Endereço da sede: Quadra Quadra 17, Área Especial 04, Sobradinho,
Brasília/DF, CEP: 73046600*

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ENSINO TANK LTDA.

Código da Mantenedora: 17100

CNPJ: 22.678.735/0001-01

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1481580

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3740 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152713, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 01/12/2019 a 04/12/2019, no endereço: Quadra 17, Área Especial 04, Sobradinho, Brasília/DF, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.83
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.38
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de credenciamento institucional da FACULDADE ALUMIAR passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e manifestou-se pelo seu indeferimento.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos

requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do pedido do curso atender aos referenciais dispostos na legislação vigente, em função da sua vinculação ao processo de Credenciamento EaD nº 201908182, o qual foi indeferido, esta Secretaria manifesta-se pelo seu indeferimento por perda de objeto.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1481579, processo e-MEC nº 201908183) e Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1481580, processo e-MEC nº 201908184). No caso, a instituição não apresentou o laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, tais como meios de fuga (escada externa) e de combate a incêndios por meio hidráulico. Foi aberta diligência para apuração dos fatos no dia 10 de março de 2021, e a IES, em sua resposta, no dia 9 de abril de 2021, solicitou o prazo de 90 (noventa) dias, entretanto, nenhum documento foi apresentado.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alumiar (FAALUMI), com sede na Quadra 17, Área Especial 4, Sobradinho, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo TS – Educação em Soluções Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente